



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0008084-27.2011.815.2001

Origem : 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Eliane Maria Lacerda de Figueiredo

Advogada : Catarina Mota de Figueiredo Porto

Apelado : Estado da Paraíba

Procurador : Wladimir Ramaniuc Neto

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS TESTEMUNHAIS. REQUERIMENTO EXPRESSO. PLEITO NÃO APRECIADO. IMPROCEDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS. PREJUÍZO CONFIGURADO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

- Ocorre cerceamento do direito de defesa quando existir qualquer limitação indevida à produção de provas ou pronunciamento nos autos, ensejando, por consequência, a nulidade do ato em virtude do que

estabelece o [art. 5º](#), LV, da Constituição Federal.

- Restará configurado o cerceamento de defesa quando, havendo pedido expresso de produção de provas testemunhais pela parte autora, o Juiz, sem analisar tal pretensão, julga improcedente o pedido por ausência de provas.

Vistos.

Eliane Maria Lacerda de Figueiredo moveu a presente **Ação Ordinária**, em face do **Estado da Paraíba**, alegando ser servidora pública estadual desde 29/04/1986, tendo sido contratada para prestar serviços à Procuradoria-Geral do Estado da Paraíba, onde exercia a função de “Advogado I”, sendo que, com amparo na Lei Complementar nº 39/2002, optou administrativamente pela carreira da Defensoria Pública, conforme determinação constante do art. 88, § 1º, do citado comando normativo, pleito este indeferido. Nesse panorama, postulou o seu enquadramento no cargo de Defensora Pública do Estado da Paraíba.

Contestação, fls. 93/100, defendendo a inexistência do direito vindicado e postulando a improcedência do pedido.

Às fls. 112/114, o Juiz sentenciante julgou improcedente o pedido, consignando os seguintes termos:

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, com base nos fundamentos explicitados nesta e no art. 269, I, do CPC, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELIANE MARIA LACERDA DE FIGUEIREDO em face do ESTADO DA PARAÍBA nos presentes autos.

Inconformada, **Eliane Maria Lacerda de Figueiredo** interpôs **Apelação**, fls. 120/126, aduzindo, em sede de preliminar, cerceamento do direito de defesa, haja vista a existência de requerimento de produção de prova testemunhal não apreciado pelo Juiz *a quo*. No mérito, defende a necessidade de reforma da sentença, alegando, para tanto, restar demonstrado nos autos que a mesma exercia função típica de Defensora Pública desde 1986, bem como o preenchimento dos requisitos previstos no art. 22, dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Contrarrazões ofertadas, fls. 130/138, postulando a manutenção da sentença, sob o argumento de não ter sido comprovado que ao tempo da instalação da Assembleia Nacional Constituinte a autora exercia função típica de Defensoria Pública.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 144/147, opinou pela rejeição da preliminar, sem, contudo, se pronunciar quanto ao mérito.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

De logo, **cabe apreciar a preliminar de cerceamento de defesa arguida na apelação.**

A apelante assevera ter tido o seu direito de defesa cerceado, eis que, muito embora tenha postulado a produção de provas testemunhais, o Magistrado singular, sem analisar o pleito, julgou improcedente o pedido inicial, ao fundamento de não ter sido comprovado o preenchimento dos requisitos do art. 22, dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Assiste razão à recorrente.

Ora, a Carta Constitucional traz, em seu art. 5º, LV, os princípios do contraditório e da ampla defesa, os quais conferem às partes do processo, de forma igualitária, a faculdade de lançarem mão de todos os meios de prova em direito admitido com a intenção de influenciar na formação do convencimento do Juiz. Assim, se verificado que determinada providência jurisdicional pretendida sequer chegou a ser apreciada, especialmente quando a mesma pode influenciar diretamente na resolução do litígio, haverá flagrante afronta ao contraditório e a ampla defesa.

Na espécie, vê-se que a autora, ao ser intimada para manifestar interesse na produção de provas, apresentou petição, fls. 112/113, através do qual afirmou expressamente a sua intenção de produzir provas, especificamente a oitiva das testemunhas por ela indicadas.

Contudo, tal pretensão sequer chegou a ser apreciada pelo Juiz *a quo*. Referida omissão, ao meu sentir, configura cerceamento de defesa, eis que teve o condão de tolher da interessada o direito de se insurgir contra eventual decisão denegatória do aludido pedido.

Demais disso, do teor da sentença ora guerreada, fls. 112/114, percebe-se que o pedido inicial foi julgado improcedente por ausência de

comprovação das alegações expostas na inicial, a saber, que ao tempo da instalação da Assembleia Nacional Constituinte a autora era servidora pública e exercia função típica da Defensoria Pública.

Sobre o assunto:

EMBARGOS DE TERCEIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR. ACOLHIMENTO. O juiz deve, de ofício ou ao requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao processo, indeferindo as que reputar desnecessárias ou protelatórias, entretanto, não pode o juiz se furtar a apreciar o requerimento da parte para produção da prova, o que configuraria cerceamento de defesa da parte. (TJMG - AC: 10684130011654001 MG , Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 15/07/2014, Câmaras Cíveis/10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/07/2014).

E,

APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. INSALUBRIDADE. **Configurado o cerceamento de defesa na medida em que, embora o exposto requerimento de produção de perícia judicial, o juízo a quo julgou improcedente o pedido, sem examinar o pleito probatório, ao fundamento de**

inexistência de prova pericial que pudesse atestar a efetiva submissão da autora à situação de fato que desse suporte à pretensão. Sentença desconstituída. Agravo retido provido. Apelação prejudicada. (TJRS; AC 415920-85.2013.8.21.7000; Rio Grande; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Eduardo Uhlein; Julg. 17/09/2014; DJERS 29/09/2014) - destaquei.

É bem verdade que o julgamento antecipado da lide não implica, necessariamente, cerceamento de defesa. Constitui-se, aliás, num eficaz instrumento de celeridade, economia e efetividade da prestação jurisdicional, uma vez que autoriza o juiz a dispensar a realização de audiência quando a lide posta em discussão tratar de questão apenas de direito, ou, quando de fato, não demandar dilação probatória. Todavia, existindo encartado aos autos requerimento expresso de produção de provas, não é permitido ao magistrado, antes de deferir ou indeferir o pleito, decidir pela improcedência do pedido inicial ao fundamento de que o direito perseguido não restou comprovado.

Em outras palavras, “É perfeitamente possível que o magistrado julgue a lide de forma antecipada, quando entender que não há necessidade de dilação probatória, entretanto, não lhe é permitido julgar procedente o pleito por ausência de prova da alegação da parte ré, quando não lhe foi oportunizada a produção, sob pena de cerceamento do direito de defesa e violação aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, conforme o disposto no art. 5º, LIV e LV, da CF.” (TJMT; APL 96379/2014; Feliz Natal; Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha; DJMT 13/10/2014; Pág. 61).

Ante o exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA**, para anular o processo a partir da sentença,

inclusive, devendo os autos retornar a unidade de origem, a fim de ser apreciado o pleito de produção de provas testemunhais formulado pela apelante/autora às fls. 112/113.

P. I.

João Pessoa, 17 de outubro de 2014.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator